



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059626 - SP
(2022/0029761-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : IVO PEREIRA - SP143801
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA SILVA - SP321537
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO "PROCESSO NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização, o recurso não merece conhecimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059626 - SP
(2022/0029761-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : IVO PEREIRA - SP143801
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA SILVA - SP321537
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO "PROCESSO NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização, o recurso não merece conhecimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU E COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 211/215).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de apelação interpostos por CDHU e COSESP nos termos do acórdão relatado pelo Des. COSTA NETTO, assim ementado:

APELAÇÃO – SEGURO HABITACIONAL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer – Notificação enviada à autora após 16 anos da comunicação do óbito de seu marido informando sobre a existência de dívida e ausência de quitação do financiamento – Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do débito, reputando-o quitado em razão da cobertura securitária pela morte do mutuário – Insurgência das rés – Preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU afastada – Prescrição ânua da pretensão arguida pela COSESP afastada – Inexistência de prova de que a autora tenha sido comunicada sobre a exigência de outros documentos para quitação do financiamento – Sentença mantida – Honorários elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. Recursos desprovidos (e-STJ, fl. 288).

Inconformada, CDHU interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, apontando violação dos arts. 85, 86, 125 e 485, VI do NCPC, ao sustentar, em síntese, (1) ilegitimidade passiva; e (2) que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor excessivo, sendo necessário o seu redimensionamento.

Recebidos os autos no STJ, foi determinada a intimação de CDHU para sanar o vício relativo a errônea indicação do número do Processo na origem na guia de recolhimento das custas judiciais (e-STJ, fl. 353).

CDHU foi intimada, via DJe, para sanar o vício (e-STJ, fl. 355), todavia não se manifestou (e-STJ, fl. 357).

O recurso especial não foi conhecido, por decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, em virtude do reconhecimento da deserção (e-STJ, fls. 359/360).

Os embargos de declaração opostos por CDHU foram rejeitados (e-STJ, fls. 382/384).

Nas razões do presente agravo interno, CDHU sustentou a nulidade da intimação sob o argumento de que teria sido realizada em nome do Ministério Público (e-STJ, fls. 387/391).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 394/398).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do presente agravo, CDHU sustenta não ter havido a sua regular intimação para regularização do preparo, pois realizada em nome do Ministério Público.

Verifica-se que, ao contrário do que alega, CDHU foi devidamente intimada via DJe (e-STJ, fl. 355), todavia não se manifestou (e-STJ, fl. 357).

Como cediço, é imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização, o recurso não merece conhecimento.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DIVERGÊNCIA. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. NOVA INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar deserto o recurso especial interposto com o comprovante do preparo, mas sem o correto preenchimento das guias de recolhimento, inclusive, quanto à indicação do número do processo na origem.

2. A parte agravante, embora regularmente intimada para corrigir o erro no preenchimento da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, não providenciou sua regularização dentro do prazo assinalado, sendo incabível a concessão de nova oportunidade à parte para corrigir o vício. Precedentes.

3. Incide à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.877.218/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 29/3/2021, DJe 6/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. "Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto" (AglInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).

7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.507.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/5/2020, DJe 25/5/2020)

Assim, era mesmo inviável o conhecimento do recurso especial por deserção, não havendo que se falar em nulidade da intimação para regularizar o preparo.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.059.626 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0029761-8

Número de Origem:

10040293420198260609

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : IVO PEREIRA - SP143801

AGRAVADO : MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA SILVA - SP321537

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : IVO PEREIRA - SP143801

AGRAVADO : MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA SILVA - SP321537

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022